

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA EM BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Ref.: Pregão n.º 00001/2020

Processo Licitatório n.º 43.764/2019

MUNDO MAXX PAGAMENTOS ELETRÔNICOS

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 20.912.062/0001-87, estabelecida a Av. Deputado Jamel Cecílio, SN, Quadra C9, Lote 2E, Sala 407, Bairro Jardim Goiás, CEP 74.810-100, na cidade de Goiânia/GO, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG sob o NIRE 52204740587, em 30/11/2018, representada na forma do seus atos constitutivos por MAX FRANCIS FERNANDES CANCELIERI, portador da CNH 02179352753, com endereço profissional na sede da empresa recorrente, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e desta D. Comissão Permanente de Licitação do Conselho Federal de Odontologia, não se conformando com o resultado do Pregão n. 00001/2020 constante na Ata da Sessão Pública que julgou inabilitada a recorrente por não atendimento às exigências editalícia, consequentemente declarando a vencedora do certame a empresa GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTOS, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

dentro do prazo legal, e com fundamento no artigo 4, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Página 1 de 15

I

Da Tempestividade

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que no dia 17/01/2020 foi deliberado pelo pregoeiro responsável, senhor Rangel Silva Araujo, a inabilitação da requerente, por supostamente não atender ao item 10.12.4 do Edital.

Por sua vez, nesta mesma data, mais precisamente às 10h55min, a empresa licitante apresentou intenção de recurso à decisão proferida, sendo esta regularmente aceita, conforme se comprova por meio da Ata de Realização do Pregão Eletrônico anexa.

Assim, como se pode constatar pelo Item 15 do Edital de Licitação de nº 01/2020, mais especificamente no Item 15.2.1, uma vez admitida a intenção de recurso, terá a recorrente o prazo de 3 (três) dias para apresentar suas razões recursais.

Inclusive é isto que prevê o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520 de 2002, senão vejamos.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Para melhor vislumbre, segue comprovação da intenção de recurso apresentada pela empresa licitante, e o seu devido aceite:

Intenções de Recurso para o Grupo

CNPJ/CPF: 33.111.396/0001-01

Data/Hora do Recurso: 17/01/2020 10:55

Data/Hora Admissibilidade: 17/01/2020 11:16

Página 2 de 15

Situação: Aceito

Motivo Intenção: Tendo em vista a desclassificação pelo motivo do não atendimento às exigências editalícia (item 10.12.4 do Edital) de comprovação junto ao Banco Central do Brasil para a realização do objeto da presente contratação, solicito manifestar intenção de interposição de recurso, considerando que foi juntado aos documentos de habilitação o referido documento.

Motivo Aceite ou Recusa: Aceito intenção de recurso

Vejamos também parte do constante na Ata do Pregão.

Desta forma, resta claro que o presente recurso

é integralmente tempestivo, uma vez que a empresa ora recorrente apresenta por meio desta manifestação suas razões recursais, cumprindo desta forma o prazo de 3 (três) dias previsto no Edital de Licitação de nº 01/2020, de Processo Licitatório nº 43.764/2019

II

Do Objeto da Licitação

A presente licitação, na modalidade Pregão, tem por objeto a contratação de empresa qualificada para prestação de serviço ao Conselho Federal de Odontologia, os Conselhos Regionais e suas delegacias, relacionados a pagamento por transação eletrônica, compreendendo todas as etapas necessárias desde a captura da transação até o respectivo depósito nas contas correntes indicadas, de forma bipartida, passando pelo roteamento, a transmissão e o processamento das transações financeiras por cartão débito e crédito, à vista e/ou parcelado, por integração de sistemas via webservices, API, checkout e/ou e-commerce, com aceitação mínima das bandeiras VISA, MASTERCARD, ELO, HIPERCARD e AMERICAN EXPRESS, para pagamentos cujos beneficiários sejam um dos Conselhos Regionais de Odontologia, tendo sempre como segundo beneficiário o Conselho Federal de Odontologia, sendo que também integram o edital os seguintes anexos:

Página 3 de 15

ANEXOS:

I. Termo de Referência

II. Modelo de Proposta

III. Planilha de Preços Estimados IV. Minuta de Contrato

Item Assunto

01 Do Objeto

02 Da Participação

3 Do Enquadramento Como Microempresa, Empresa De Pequeno Porte E Equiparados

- 5 Da Apresentação Da Proposta E Dos Documentos De Habilitação
- 6 Do Preenchimento Da Proposta
- 7 Da Abertura Da Sessão, Classificação Das Propostas E Formulação De Lances
- 8 Da Desconexão
- 9 Da Aceitabilidade Da Proposta Vencedora
- 10 Da Habilitação
- 11 Do Encaminhamento Da Proposta Vencedora
- 12 Da Manutenção Das Condições Habilitatórias
- 13 Da Impugnação Do Instrumento Convocatório
- 14 Dos Pedidos De Esclarecimentos
- 15 Dos Recursos
- 16 Da Reabertura Da Sessão Pública
- 17 Da Adjudicação E Da Homologação
- 18 Das Obrigações Das Partes
- 19 Do Contrato
- 20 Do Pagamento
- 21 Dos Recursos Orçamentários
- 22 Da Fiscalização Dos Serviços
- 23 Das Alterações
- 24 Das Sanções Administrativas
- 25 Das Disposições Gerais

Página 4 de 15

III Dos Fatos

Visando a participação no certame licitatório Edital 00001/2020 / Processo Licitatório 43.764/2019, que tem por interesse a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de Transações Financeiras Eletrônicas, e estando certa do cumprimento integral de todas as exigências constantes no Edital, a empresa recorrente formalizou em 15/01/2020 o envio da proposta licitatória, bem como dos documentos pertinentes à sua habilitação.

Conforme verifica-se dos documentos já apresentados junto a esta Comissão Licitatória, a empresa recorrente é uma empresa atuante no setor Financeiro, prestando assessoria com o processamento e administração de transações bancárias, sistemas de pagamento de contas, entre outros, e em razão disto houve por bem participar do certame licitatório Pregão nº 00001/2020, que visa a contratação de empresa para prestação de serviço de pagamentos de transações financeiras eletrônicas ao Conselho Regional de Odontologia.

Conforme se observa da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, que teve início de sessão na data de 16/01/2020, a empresa

MUNDO MAX PAGAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., ora recorrente, apresentou proposta vencedora nos quatro itens do Grupo I do certame, da seguinte maneira:

Item I – Grupo 1: Prestação de Serviços de Operação Sistema/Equipamentos/Máquinas: Taxa operação Cartão de Débito, conforme o Termo de Referência e seus anexos.

Valor unit.: R\$ 1,7400
Valor Global: R\$ 1,7400
Melhor Lance: R\$ 0,2500

Item II – Grupo 1 Prestação de Serviços de Operação Sistema/Equipamentos/Máquinas: Taxa operação Cartão de Crédito a vista, conforme o Termo de Referência e seus anexos.

Valor unit.: R\$ 2,5000
Valor Global: R\$ 2,5000
Melhor Lance: R\$ 1,3000

Página 5 de 15

Item III - Grupo 1 Prestação de Serviços de Operação Sistema/Equipamentos/Máquinas: Taxa operação Cartão de Crédito parcelado 2 a 6 vezes, conforme o Termo de Referência e seus anexos.

Valor unit.: R\$ 3,2000
Valor Global: R\$ 3,2000
Melhor Lance: R\$ 2,3000.

Item IV - Grupo 1 Prestação de Serviços de Operação Sistema/Equipamentos/Máquinas: Taxa operação Cartão de Crédito parcelado 7 a 12 vezes, conforme o Termo de Referência e seus anexos.

Valor unit.: R\$ 3,5600
Valor Global: R\$ 3,5600
Melhor Lance: R\$ 2,3500

Todavia, não obstante a recorrente ter sido vencedora dos itens do certame, apresentando melhor oferta e alcançando melhores lances, restou todas as suas propostas inabilitadas pelo Pregoeiro responsável da sessão, sob alegação de não atendimento às exigências editalícia (item 10.12.4 do Edital), por supostamente não ter apresentado comprovação de que é autorizada e registrada junto ao Banco Central do Brasil para a realização do objeto do Pregão em discussão.

Data vênua, importante destacar que a empresa aqui recorrente, detém ampla comprovação documental que não só a autoriza, mas a habilita para a participação regular no presente certame licitatório, como veremos alhures.

Desta forma, passaremos a discorrer sobre as razões de fato e de direito que asseguram a habilitação da empresa MUNDO MAX PAGAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., ora recorrente, no certame licitatório aqui em discussão, devendo referida empresa ser declarada a VENCEDORA do Pregão Eletrônico de nº 00001/2020, visto ter apresentado melhores propostas e alcançado melhores lances em todos os itens acima descritos.

IV

Razões de recurso

Senhor Presidente da Comissão de Licitação, a empresa ora recorrente, irrisignada com a decisão de inabilitação proferida, a qual restou por desclassificar a empresa licitante, vem apresentar o presente recurso, tendo em vista preencher todos os requisitos de credenciamento e habilitação presentes neste Edital, conforme será melhor demonstrado nas linhas que se seguem.

Página 6 de 15

A empresa recorrente atua desde 2014 no mercado financeiro, gerenciando pagamentos eletrônicos em todo o território nacional, oferecendo integração entre sistemas financeiros de recebimentos e pagamentos no ramo empresarial.

Desta forma, estando certa da qualidade dos serviços prestados, e intencionada em ampliar sua linha de atuação no mercado, a empresa recorrente iniciou sua participação junto ao Pregão Eletrônico de nº 00001/2020 / Processo nº 43.764/2019, enviando na data de 15/01/2020 a proposta mercantil, assim como, os documentos necessários à habilitação.

Iniciados os lances eletrônicos, a recorrente restou vencedora nos Itens de I à IV do Grupo 1, por ter apresentado melhor oferta de valores e alcançados melhores lances, conforme se pode comprovar por meio da Ata de Realização do Pregão Eletrônico.

Ocorre que, a licitante foi surpreendida pela decisão que inabilitou suas propostas vencedoras e impediu que a empresa lograsse êxito no certame, fundamentada na alegação de ausência de preenchimento dos requisitos básicos constantes no Edital 00001/2020, mais precisamente no não cumprimento do Item 10.12.4, sob fundamento de não comprovação de que a recorrente é autorizada e cadastrada junto ao Banco Central do Brasil.

Tal decisão não merece prosperar, senão vejamos.

Como já dito anteriormente, a recorrente atua no mercado financeiro de operações de crédito tradicionalmente desde 2014, sendo que todas as suas movimentações estão em Compliance com Circular BACEN 3.765/15, que dispõe a respeito da compensação e a liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito, e sobre a interoperabilidade, o que por si só justifica o equívoco da decisão de inabilitação.

Outrossim, é de grande valia destacar que a recorrente possui Contrato de Parceria Comercial e outras Avenças junto à empresa PINBANK BRASIL PAGAMENTOS INTELIGENTES S.A, também atuante no

mercado financeiro, trabalhando com o agenciamento e processamento de dados de transações financeiras, integrados na grade de liquidação centralizada da Câmara Interbancária de Pagamentos ("CIP"), e do mesmo modo, assim como a empresa recorrente, atuam em concordância com a circular BACEN 3.765/15.

Além disso, todas as transações realizadas pela parceira comercial da empresa licitante são certificadas e monitoradas dentro do ambiente do BACEN, seguindo todas as regras e exigências regulatórias do conjunto regulador de mercado, como Bandeiras, Bacen e Credenciadores.

Página 7 de 15

E para melhor vislumbre da comissão julgadora a respeito do que se discute no presente recurso, segue trechos do contrato de parceria e regulamentação firmado entre as partes:

Desta feita, resta claro e evidente que a empresa parceira, ora denominada PINBANK DO BRASIL é de fato regimentada pelas normativas do Banco Central do Brasil, e justamente por possuir contrato de parceria de execuções contratuais com a recorrente, por si só configura a habilitação da empresa licitante junto ao certame.

Em outros termos, atuando a empresa ora recorrente em parceria com a empresa PINBANK BRASIL PAGAMENTOS INTELIGENTES S.A, empresa esta que possui certificação junto ao BACEN, sendo todas as transações realizadas certificadas e monitoradas dentro do ambiente do BACEN, seguindo todas as regras e exigências regulatórias do conjunto regulador de mercado, evidenciado está que a empresa ora recorrente consequentemente atua em consonância com legislação aplicável a espécie.

Logo, sendo referida empresa autorizada e registrada junto ao Banco Central – BACEN, bem como trabalhando a empresa ora recorrente em parceria com referida empresa autorizada, de rigor a habilitação da empresa MUNDO MAX PAGAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Ainda, repisando o que foi dito, segue demonstrativo do próprio site da Instituição Financeira PINBANK DO BRASIL,

destacando a conformidade de suas movimentações com os regimentos do Bacen. Assim, segue:

Página 8 de 15

Outrossim, corroborando com o que já foi anteriormente demonstrado, a empresa licitante, ora recorrente, possui ainda outra parceria comercial, conforme Contrato de Prestação Conjunta de Serviços com a empresa ZOOP TECNOLOGIA E MEIOS DE PAGAMENTO S.A, empresa

especializada na captura, processamento e transmissão de transações bancárias, especialmente ligadas à cartões de crédito e conta de pagamento.

Da mesma forma, a empresa parceira ZOOP também opera prezando pela excelência e seriedade de seus serviços prestados, estando em conformidade com a Circular BACEN 3.765/15, assim como, devidamente habilitada junto ao Banco Central do Brasil, de acordo com o demonstrativo:

Página 9 de 15

Nestes termos, todas as operações realizadas pela empresa ora recorrente encontram respaldo em contratos de parcerias formalizados com empresas devidamente credenciadas junto ao Banco Central – BACEN, o que por si só demonstra que a mesma atua em conformidade com a legislação aplicável a espécie, o que acaba por suprir a necessidade de credenciamento em nome específico da recorrente.

Assim sendo, considerando todos os fatos já narrados na presente manifestação, é claro e evidente que a r. decisão proferida no sentido de inabilitação da empresa licitante não possui qualquer fundamento, uma vez ter sido demonstrado de maneira clara e assertiva que a recorrente opera em concordância com os ditames do BACEN.

E mais, suas parceiras comerciais, com as quais firmou regulares instrumentos particulares (anexo) estão devidamente regidas pelo Banco Central do Brasil, estando devidamente credenciadas, suprimindo assim, a exigência constante no item 10.12.4 do Edital 0001/2020 que regulamenta o Pregão Eletrônico em discussão.

Considerando tudo o que fora aqui exposto, de rigor que se conclua que a respeitável decisão proferida pelo Pregoeiro Responsável é manifestamente equivocada devendo de plano ser reformada, para que a recorrente seja novamente habilitada junto ao certame, e ao final, seja declarada vencedora do Pregão Eletrônico, uma vez ter apresentado melhor oferta e alcançado melhor lance.

V

E mesmo que a recorrente não houvesse apresentado certificação ou registro de suas empresas parceiras junto ao Banco Central do Brasil (BACEN) a recorrente deveria ter sido habilitada junto ao presente certame licitatório, uma vez que não se faz necessário a referida certificação ou registro junto ao BACEN para que possa efetivamente prestar o serviço licitado, bastando apenas e tão somente que as empresas que prestem o serviço, como o caso da recorrente, prestem o referido serviço de acordo com as regras de compliance do BACEN, o que é efetivamente realizado pela recorrente.

Ou seja, para a prestação do serviço constante no edital de licitação do presente procedimento, não se faz necessária a certificação junto ao Banco Central do Brasil, sendo que referido requisito é desarrazoado e faz com que inúmeras empresas prestadoras do mesmo serviço não possam participar do certame, beneficiando determinadas empresas em detrimento de órgãos, autarquias ou entes vinculados ao poder público que, em síntese, deveriam primar pelo menor pagamento nos serviços a eles prestados.

Página 10 de
15

Assim, o referido requisito deveria, inclusive, sequer ser apreciado, sob pena de não primarmos pelo interesse público, ficando a mercê de poucas empresas que possuem referida certificação.

Desta forma, ressaltamos que o serviço a ser prestado e que é objeto da presente licitação, não necessita de comprovação de certificação ou registro da empresa junto ao BACEN, sendo que este requisito impede várias empresas de participarem do certame licitatório e, em consequência, impede a prestação de serviço menos onerosa ao ente licitante.

O Cadastro de Pessoa Jurídica junto à Receita Federal, assim como todos os demais documentos apresentados, supre a ausência de mencionada declaração, tendo em vista que através do próprio comprovante de inscrição junto à Receita Federal consegue-se facilmente verificar que as atividades desenvolvidas pela empresa se enquadram perfeitamente ao objeto de contratação previsto neste Edital.

Assim, não deve prevalecer a decisão que inabilitou a empresa recorrente em razão da não apresentação de declaração prevista no item 10.12.4, uma vez que os demais documentos apresentados pela empresa recorrente suprem a finalidade que mencionada declaração possui, e isto porque o formalismo excessivo deve ser terminantemente afastado dos procedimentos licitatórios sob pena de desvirtuamento do próprio procedimento.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. (...) Precedente citado: Acórdão no

Página 11 de
15

7334/2009 - 2a Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, a inabilitação da empresa participante devido a uma simples ausência de declaração, - declaração esta que pode ser suprida pelos demais documentos apresentados - acaba por inviabilizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Assim, segue abaixo algumas decisões que afastam cabalmente o excesso de formalismo nos procedimentos licitatórios, senão vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. Hipótese em que a impetrante foi inabilitada no processo licitatório, por não ter apresentado documento original comprovando que possuía licença operacional emitida pela FEPAM. A exigência do original ou de cópia autenticada da licença operacional, assim como do Termo de Convênio entre a Prefeitura Municipal de Porto Alegre e a FEPAM, foi excessivamente formalista. Conforme se depreende do processado, a pretensão da administração pública, posta no edital, foi atingida com a apresentação da cópia da licença operacional, suficiente a autorizar a permanência da empresa impetrante na licitação. Confirmada a sentença em reexame, que concedeu a segurança pleiteada pela empresa impetrante, ao efeito de declará-la habilitada e vencedora dos itens 0001 e 0005 do Pregão Eletrônico nº 32/2016, Processo nº 540/2016, realizado pelo Município de Eldorado Do Sul. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Reexame Necessário Nº 70080319585, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 27/03/2019). (TJ-RS - REEX: 70080319585 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 27/03/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2019).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA

DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento

Página 12 de
15

das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos

à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

Veja, todos os demais requisitos foram integralmente cumpridos pela licitante ora recorrente, tanto a regularidade

com relação as certidões negativas, como a qualificação técnica, qualificação econômico financeira e todo os demais requisitos que efetivamente poderiam influenciar de fato no desenvolvimento das atividades licitadas.

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público.

Página 13 de
15

A proposta apresentada pela ora recorrente é a que melhor atende aos anseios do ente licitante, sendo certo que o serviço a ser prestado não necessita de comprovação de certificação ou registro da empresa junto ao BACEN. Portanto, a inabilitação da recorrente não possui razão de ser, tratando-se a presente situação de excesso de formalismo, desvirtuando o anseio principal do procedimento licitatório, o que não pode prevalecer.

Logo, qualquer resquício de formalismo excessivo deve ser afastado no presente caso.

Veja que uma única certidão não pode desvirtuar todo o intento do certame licitatório que busca a melhor proposta para contratação de serviço primordial para o CFO, proposta esta que restou evidentemente vantajosa se executada pela empresa recorrente.

Portanto, deve ser devidamente provido o presente recurso, declarando-se a empresa recorrente como vencedora do presente certame licitatório, uma vez que a exigência realizada, de uma forma ou outra, prejudica o ente licitante, fazendo com que este mercado fique adstrito a empresas que cobram um valor muito maior por um serviço que não necessita da mencionada certificação.

VI
Dos Pedidos

DIANTE DE TODO O EXPOSTO É ESTA PARA REQUERER DE VOSSA SENHORIA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, BEM COMO NOS TERMOS DO EDITAL PUBLICADO PARA O PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO, QUE RECEBA O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO PARA A FINALIDADE DE RECONSIDERAR A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA NO SENTIDO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, E CONSEQUENTEMENTE HABILITAR A MESMA, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DE TODOS OS PRECEITOS LEGAIS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PÁTRIA E PELO EDITAL QUE REGE REFERIDO CERTAME, NÃO RESTANDO DEMONSTRADO QUALQUER DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS JUNTO AO CERTAME LICITATÓRIO, TENDO EM VISTA TODO O ANTERIORMENTE EXPOSTO.

Nestes termos, requer a habilitação/classificação

da empresa MUNDO MAXX PAGAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., ora recorrente, uma vez que esta cumpriu todos os requisitos exigidos pelo edital, por ser medida que se impõe!

Página 14 de
15

Portanto, deve ser revista a decisão do Pregoeiro

da Comissão Permanente de Licitação para definitivamente HABILITAR/CLASSIFICAR a recorrente, que injustamente foi desclassificada/inabilitada a prosseguir no certame licitatório, sendo a mesma declarada VENCEDORA do certame, tendo em vista ter apresentado os melhores lances.

Não sendo reconsiderada a decisão, requer se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante da vasta documentação apresentada, declare a recorrente como habilitada no processo licitatório, por atender plenamente o disposto no item 10.12.4 do Edital 0001/2020, declarando-a por fim, vencedora do Pregão Eletrônico 00001/2020, Processo 43.764/2019, pelos mesmos fundamentos.

Termos em que

A. Deferimento

Votuporanga/SP, 22 de janeiro de 2020.

MUNDO MAXX PAGAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
CNPJ: 20.912.062/0001-87

Fechar